



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0050505-47.2018.8.16.0000 –
1ª SEÇÃO CÍVEL**

**SUSCITANTE: DESEMBARGADOR SILVIO DIAS, INTEGRANTE DA 2ª CÂMARA CÍVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: ESTADO DO PARANÁ E WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA -
BIG**

RELATOR: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.
CONTROVÉRSIA ACERCA DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS
PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 15.467/2007. PREVISÃO QUE SE
RESTRINGE AOS CRÉDITOS DECORRENTES DA DIFERENÇA DE
TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE SE AMPLIAR O ALCANCE DA NORMA AOS CASOS
DE ISENÇÃO INTEGRAL DO IMPOSTO DOS PRODUTOS INTEGRANTES DA
CESTA BÁSICA. RECURSO AFETADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.**

**TESE JURÍDICA FIRMADA: A lei estadual n.º 15.467/2007 aplica-se apenas às
hipóteses nas quais se discutia o aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da
diferença de tributação nas operações anteriores à sua edição, não alcançando os
casos de isenção integral dos produtos integrantes da cesta básica concedida na lei
posterior, a qual não previu crédito para compensação nas operações futuras.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº **0050505-47.2018.8.16.0000**, da 1ª Seção Cível, em que é Suscitante DESEMBARGADOR SILVIO DIAS e Interessados ESTADO DO PARANÁ E WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - BIG.

I. RELATÓRIO:



Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Exmo. Desembargador Silvio Dias (mov. 1.1, fls. 27/34) na Apelação Cível e Reexame Necessário nº **0034556-58.2016.8.16**, na qual figura como apelante e apelado, respectivamente, os ora interessados Estado do Paraná e WMS Supermercados do Brasil Ltda - Big, manejado contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos Embargos à Execução Fiscal sob nº 0034556-58.2016.8.16.0030.

Após solicitação do 1º Vice-Presidente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte (NUGEP) prestou informações acerca da existência de multiplicidade de recursos que versam sobre a controvérsia objeto do IRDR (mov. 1.2, fls. 13/22).

Conforme decisão de mov. 1.2, fls. 23/29, a 1ª Vice-Presidência admitiu o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de acordo com o disposto no artigo 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, com determinação de distribuição do incidente entre os integrantes da Seção Cível.

O presente incidente foi distribuído originariamente à Exma. Des. Ângela Khury.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela admissibilidade do incidente (mov. 19.1).

Sobreveio decisão de admissão do IRDR para o fim de delimitar a controvérsia a respeito da **“existência ou não de legislação estadual que permita a manutenção de crédito proporcional relativo às operações anteriores que envolvam ICMS e a redução da base de cálculo”**, tendo, ainda, sido determinado o sobrestamento de todas as ações e recursos que versarem sobre o tema (mov. 34.1), com a seguinte ementa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CRÉDITO DE ICMS. ISENÇÃO INTEGRAL. ANULAÇÃO PROPORCIONAL DOS CRÉDITOS RELATIVOS À OPERAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO VEICULADA POR LEI ESTADUAL. DIVERGÊNCIA QUANTO A EXISTÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL ESTADUAL. REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL ACERCA DE CONTROVÉRSIA UNICAMENTE DE DIREITO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DESTES TRIBUNAL. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 976 DO CPC. INCIDENTE



ADMITIDO, COM AFETAÇÃO DA APELAÇÃO CÍVEL E DO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034556-58.2016.8.16.0030 E SOBRESTAMENTO DE TODAS AS AÇÕES E RECURSOS QUE VERSAREM SOBRE O TEMA.

Delimitação da controvérsia: existência ou não de legislação estadual que permita a manutenção de crédito proporcional relativo às operações anteriores que envolvam ICMS e a redução da base de cálculo.

A Exma. Des^a. Relatora, então, determinou: a) a expedição de edital, comunicando eventuais interessados para que, querendo, manifestem-se sobre a controvérsia; b) a solicitação de informações para as 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis; c) a intimação das partes do processo paradigma; d) vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 46.1).

O **Estado do Paraná** apresentou manifestação, aduzindo, em síntese (mov. 56.1):

- que *“Nos autos paradigma deste IRDR, bem como na maioria dos casos já submetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade da manutenção do crédito relativo às operações anteriores quando estão em causa as mercadorias da cesta básica, o Estado do Paraná concede **isenção total** – não redução da base de cálculo.”;*

- que *“Portanto, a questão de fundo é se, nas operações com produtos da cesta básica, **em que se concede isenção total nas operações de saída, é permitido o aproveitamento do crédito relativamente às operações anteriores de entrada desses produtos, porque essa é justamente a questão submetida às Câmaras em que são prolatadas decisões antagônicas.**”;*

- que *“No âmbito do Paraná, o Decreto Estadual nº 3.869/2001 que teve vigência até 31/12/2005, determinava a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de 12% do valor da operação, para o percentual de 7% (os casos de redução da base de cálculo que geraram a possibilidade dos “estornos proporcionais”).”;*

- que *“a partir de 01/01/2006, a **Lei Estadual nº 14.978/2005** passou a isentar integralmente do ICMS os produtos da cesta básica”;*

- que *“A questão discutida nos autos em que foram proferidas as decisões conflitantes centra-se no direito que alegam ter os contribuintes de aproveitarem integralmente o ICMS pago na entrada de mercadorias componentes da cesta básica.”;*

- que *“Exatamente por isso, nesses casos os contribuintes foram autuados: por beneficiarem-se com a utilização de créditos de ICMS decorrentes de entradas de mercadorias da cesta básica cuja posterior saída se deu com a isenção total do imposto. Melhor explicando, teriam aproveitado os créditos*



referentes ao ICMS pago sobre produtos da cesta básica que entraram em seus estabelecimentos, quando estavam vedados de o fazer, já que na saída dessas mercadorias do estabelecimento as mesmas, por integrarem a cesta básica, eram isentas integralmente de ICMS.”;

- que não *“seriam aplicáveis as disposições da Lei Estadual nº 15.467/07 uma vez que tal diploma refere-se expressamente à possibilidade de “estornos proporcionais” decorrentes da “diferença de tributação”.”;*

- que *“o princípio da não-cumulatividade, aplicável ao ICMS, que incide em cada operação de circulação da mercadoria, tem como objetivo evitar que o imposto incida em cascata, acumulando-se a cada operação.”;*

- que *“No caso em exame, como as saídas são integralmente isentas, não há que se falar em não-cumulatividade, porque não há imposto a se acumular na operação final.”;*

- que *“Vigora em nosso ordenamento a regra da dupla incidência ou da dupla oneração, ou seja, o direito ao crédito, decorrente da não-cumulatividade, somente decorre diretamente da Constituição quando houver entrada onerada e saída onerada. Assim, se a entrada é desonerada, não há direito a crédito; se a saída é desonerada os créditos relativos às operações anteriores devem ser cancelados, salvo disposição de lei em sentido contrário que preveja a manutenção do crédito.”;*

- que *“No âmbito do Estado do Paraná não há disposição de lei em sentido contrário, uma vez que a vedação contida no texto constitucional e na Lei Complementar 87/1996, é repetida expressamente em toda a legislação local (Lei Estadual do ICMS e Regulamento do ICMS).”;*

- que *“Inicialmente há que se ressaltar: a) a Lei Estadual nº 15.467/07 é uma lei que trata de remissão, portanto vai incidir sobre fatos geradores anteriores à sua vigência, não regulando situações futuras; b) menciona estorno em casos de saída com base de cálculo reduzida, e, como vimos afirmando, a partir do início da vigência da Lei Estadual nº 14.978/05 estamos em face de uma isenção total.”;*

- que *“percebe-se claramente que as disposições do referido diploma legal não são aplicáveis às operações com mercadorias da cesta básica posteriores a janeiro de 2006, em que as saídas estavam isentas: é que a lei expressamente refere o “estorno proporcional de créditos”, nos casos de saídas com redução da base de cálculo - ou seja, em que há pagamento a menor - enquanto que a partir de janeiro de 2006 as saídas são isentas, NÃO há nenhum pagamento de imposto.”;*

- que *“A toda a evidência o legislador, ao referir-se a “créditos de ICMS” pretendeu tratar de créditos objeto de lançamento tributário – e não de créditos escriturais decorrentes do ICMS na operação anterior; aliás, essa certeza fica mais clara quando o parágrafo único menciona “créditos tributários (...) inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não”.”;*

- que *“Por conseguinte, as disposições da Lei Estadual 15.467/2007 preveem a remissão de créditos tributários, lançados ou não em dívida ativa, em que o contribuinte creditou-se da totalidade do ICMS, quando as operações de saída contavam com redução da base de cálculo definida no Decreto*



3.869/2001, e decorrentes do período anterior a dezembro de 2005.”;

- que “*Não sobram dúvidas que o legislador ao atribuir o termo “proporcional” ao estorno na Lei 15.467/2007 está se referindo somente à redução da base de cálculo, portanto, casos em que o contribuinte se credita de valores maiores do que os efetivamente pagos a título de ICMS - e não, certamente, à isenção prevista a partir de janeiro de 2006 em que não há pagamento de qualquer imposto.*”

Por sua vez, **WMS Supermercados do Brasil Ltda**, alegou (mov. 57.1):

- que “*a controvérsia delimitada no presente Incidente não se trata apenas de diferenciar operações com isenção e com redução de base de cálculo - como quer fazer entender o Estado do Paraná em sua manifestação constante no evento seq. 56.1 - mas sim trata-se de interpretar e aplicar legislação estadual válida, vigente e plenamente eficaz à hipótese dos autos.*”;

- que “*o STF reafirmou sua posição segundo a qual a redução da base de cálculo equivale a uma isenção parcial, para fins de utilização de créditos de ICMS, nos termos do artigo 155, § 2º, II, b, da CF/88.*”;

- que “*por se tratar de um imposto não cumulativo, o ICMS pago em cada etapa da cadeia de circulação das mercadorias normalmente é abatido do imposto pago na etapa anterior, exceto nas hipóteses de operação isenta e – conforme referido pelo STF – nas hipóteses de redução de base de cálculo, que equivale a uma isenção parcial.*”;

- que “*nessas hipóteses o contribuinte não poderá manter o crédito do imposto pago na etapa anterior, devendo estornar integralmente o montante, a não ser que - conforme decidiu o STF – exista previsão em sentido contrário na legislação estadual*”;

- que “*Como se percebe do RE 635.688, a manutenção da integralidade do crédito de ICMS depende da existência de legislação que reconheça tal possibilidade, hipótese em que se aplica a previsão do § 1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 128/94, o qual autoriza aos Estados e ao Distrito Federal a “não exigir a anulação proporcional do crédito” nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica.*”;

- que “*É exatamente essa situação que se verifica no Estado do Paraná, onde há legislação específica que reconhece a possibilidade de crédito integral de ICMS relativamente às mercadorias que compõem a cesta básica.*”;

- que “*O Decreto Estadual nº 3.869/2001, com posteriores alterações, dispõe sobre a lista de produtos que compõem a cesta básica paranaense, para fins de tributação do ICMS, prevendo que tais*



mercadorias serão beneficiadas com a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas, em percentual que resulte em uma carga tributária de 7%, na forma estabelecida pela cláusula primeira do Convênio ICMS CONFAZ 128/94.”;

- que *“Paralelamente à redução de base de cálculo acima referida, aplicável a todas as etapas da cadeia de circulação das mercadorias, a partir de 2005 os produtos de cesta básica também passaram a ser beneficiados com a isenção de ICMS nas operações destinadas a consumidores finais, conforme estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 14.978/2005.”;*

- que *“O cenário, portanto, é atualmente o seguinte: as operações internas de circulação de produtos da cesta básica são abrangidas pela isenção prevista na Lei Estadual nº 14.978/2005, apenas quando destinadas a consumidor final. Nas etapas anteriores da cadeia de circulação, tais mercadorias contam com o benefício da redução da base de cálculo.”;*

- que *“No que se refere à redução da base de cálculo, o Convênio ICM 66/88 prevê, em seu art. 32, inciso II, que salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito apurado quando da entrada da mercadoria “a operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução”.*

- que *“No que se refere à isenção também estabelecida para os produtos que integram a cesta básica, o regulamento é semelhante ao da redução da base de cálculo acima referida. O Regulamento do ICMS/PR – repetindo a ressalva que já existia no art. 27, I, da Lei nº 11.580/96 e no próprio art. 155, § 2º, II, da CF – estabelece, na Nota 1.2 do item 18 do Anexo I (Isenções) que, salvo disposição em contrário, a isenção em questão acarretará a anulação do crédito do imposto relativo às operações anteriores.”;*

- que *“Note-se que o Regulamento do ICMS estabelece expressamente a ressalva “salvo disposição em contrário”, na mesma linha da Constituição Federal e da legislação estadual. E tal ressalva é importantíssima no caso, em que há, sim, disposição em contrário, veiculada por ato normativo de grau hierárquico superior (LEI, e não DECRETO, como o RICMS), específico e posterior (Lei Estadual nº 15.467/07)”;*

- que *“a Lei Estadual nº 15.467/07 determinou ao Fisco Estadual que cancele os créditos tributários lançados contra os contribuintes que tenham deixado de fazer o estorno proporcional dos créditos apurados em relação a produtos da cesta básica.”;*

- que *“resta evidenciado que a cobrança do ICMS incidente sobre as mercadorias da cesta básica de alimentos do Estado do Paraná está abarcada na hipótese prevista pelo E. STF no julgamento do RE nº 635.688, que firmou a possibilidade da legislação estadual reconhecer o direito a manutenção dos créditos de ICMS relativos às operações anteriores, de mercadorias beneficiadas com redução de base de cálculo.”;*

- que *“Da redação do art. 2º, da Lei nº 15.467/07, não há qualquer limitação temporal que se possa impor ao contribuinte que comercializa os produtos da cesta básica, assim como não há qualquer incompatibilidade entre tal determinação e a previsão de regra de isenção para saídas destinadas ao*



consumidor final de produtos da cesta básica de alimentos.”;

- que “o termo “proporcionais” no mencionado dispositivo, está ligando o termo “estorno” à frase “decorrentes da diferença de tributação na aquisição de produtos da cesta básica de alimentos”.”;

- que “os estornos devem ser proporcionais à diferença de tributação. Ou seja, o estorno deverá ser realizado na medida da isenção concedida, seja ela integral ou parcial.”;

- que “é perfeitamente possível que ocorra o estorno proporcional dos créditos em casos de isenção. Nesses casos, o que ocorre é o estorno proporcional de 100% dos créditos tomados”;

- que “Diante do exposto, em suma, tem-se que as legislações - as que regulam as hipóteses de redução de base de cálculo e as hipóteses de isenção - trazem previsão expressa de necessidade de anulação dos créditos tomados, salvo disposição em contrário. Assim, considerando que o estado do Paraná possui legislação que dispõe de forma contrária – a qual prevê o cancelamento dos créditos de ICMS, pelo Fisco estadual, relativos a estornos decorrentes da diferença de tributação na aquisição de produtos da cesta básica - deve-se reconhecer a legalidade do creditamento defendido pela Empresa.”;

- que “O “cancelamento” previsto na Lei 15.467/07 pressupõe uma ordem jurídica em que se abomina a anulação de créditos na cadeia da cesta básica”;

- que “O art. 2º da Lei 15.467/2007, por sua vez, veicula comando genérico, amplo e de índole claramente político-fiscal: os créditos constituídos em razão de não estorno de ICMS incidente sobre a cesta básica deverão ser cancelados. Por não se enquadrar nos requisitos constitucionais, não se trata de lei de remissão”;

*- que “A conclusão relativamente à manutenção dos créditos de ICMS igualmente se justifica considerando-se a finalidade do benefício fiscal em questão quanto aos produtos da cesta básica, a qual consiste, justamente, na desoneração dos produtos que são **BÁSICOS** para a sobrevivência e bem-estar de uma família.”;*

- que “A prevalecer a interpretação de que sempre que há isenção total na venda final ao consumidor devem ser estornados os créditos anteriores, a previsão de isenção, que deveria ser um benefício ao consumidor final acaba sendo prejudicial.”;

- que “O objetivo das normas isentivas aplicáveis é favorecer o comerciante dos produtos da cesta básica – não necessariamente reduzindo somente o custo fiscal, mas, também, como medida de política extrafiscal, subsidiar o contribuinte com o benefício fiscal da dispensa do estorno. Esse crédito, seja ele aplicado diretamente na cesta básica, ou não, sem dúvida serve de incentivo à atividade.”;

- que “Assim, é de rigor que se reconheça a manutenção dos créditos sempre que houver isenção prevista para itens da cesta básica, seja a isenção total ou parcial.”.



A Seção desta 2ª Câmara Cível informou que não dispõe de meios para gerar relatórios que listem processos que versam acerca do tema e que, caso o objetivo do pedido de informações seja obter uma lista de processos relacionados às mesmas questões do tema principal, o pedido deve ser direcionado ao setor de informática. E, caso a intenção seja obter uma lista de autos atualmente sobrestados em razão do IRDR, tal pedido deve ser direcionado ao NUGEP (mov. 71.2).

As 1ª e a 3ª Câmaras Cíveis não responderam ao pedido de informações (mov. 76.1).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se pronunciou pela *fixação do entendimento no sentido da inexistência de legislação estadual que permita o aproveitamento de crédito de ICMS relativo às operações anteriores quando a operação final for isenta, tal como ocorre em relação aos produtos da cesta básica*. (mov. 79.1).

Em razão do contido no § 7º do artigo 468 do RITJ[1], o incidente foi redistribuído a este Relator (mov. 82.1 e 86).

No mov. 93, WMS Supermercados do Brasil Ltda juntou parecer a fim de esclarecer a questão discutida no presente incidente, sobre o qual se manifestou o Estado do Paraná no mov. 97.1.

É a breve exposição.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como visto, foi admitido para o fim de fixar tese jurídica a respeito da controvérsia sobre a *“existência ou não de legislação estadual que permita a manutenção de crédito proporcional relativo às operações anteriores que envolvam ICMS e a redução da base de cálculo”*.

Também como já explicitado na análise de admissibilidade, a matéria traz entendimentos divergentes entre as Câmaras Cíveis especializadas em matéria tributária, quanto a existência ou não de normativo estadual que permita a manutenção de crédito proporcional concernente a operações anteriores que envolvam ICMS.



A Primeira e Terceira Câmaras Cíveis possuem julgados veiculando o entendimento de que a Lei Estadual nº 15.467/2007 não está a autorizar a manutenção de crédito e o seu aproveitamento pelo contribuinte.

Por sua vez, a Segunda Câmara Cível, nos recursos de apelação nºs 1539615-7 (julgado em 06/09/2016) e 1712107-0 (julgado em 10/10/2017), decidiu no sentido de que a lei se presta a permitir a manutenção do crédito decorrente da operação antecedente.

O Supremo Tribunal Federal, no acórdão do processo paradigma (RE nº 635.688) no que toca à questão referente ao aproveitamento integral de crédito do ICMS pago na operação antecedente em hipótese de redução parcial da base de cálculo na operação subsequente, definiu que a redução da base de cálculo deve ser considerada isenção parcial, com a anulação proporcional dos créditos relativos a operações anteriores, salvo determinação em contrário veiculada em legislação estadual.

Como ressaltado na decisão de admissibilidade, “*o prosseguimento do incidente mostra-se salutar justamente para que se defina se há ou não a referida lei estadual. Veja-se que a questão que se pretende debater, em que pese guarde similitude com o precedente firmado em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, com ele não se confunde, pois é imprescindível se aferir a existência de lei estadual para aplicá-lo. Portanto, preenchidos os requisitos para admissão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, necessária a uniformização da jurisprudência sobre o tema a fim de assegurar a segurança jurídica e a isonomia dos envolvidos.*”.

O ICMS, imposto previsto no art. 155, II, da CF/88, de fundamental importância no regime jurídico das receitas públicas, possui suas regras gerais estabelecidas diretamente no texto constitucional, dentre elas, as que importam à análise das questões postas no presente incidente. Conforme:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;



II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;”

Por evidente, em observância ao princípio da não cumulatividade, o direito ao creditamento é imperativo, sob pena de ofensa ao mandamento constitucional.

No entanto, a própria Constituição Federal traz exceções à regra, na hipótese de isenção, concedida pelos Estados, ao dispor sobre a anulação do crédito relativo às operações anteriores, bem como quanto a proibição de creditamento para compensação com o montante devido nas operações seguintes.

No Estado do Paraná, nas operações internas com produtos da **cesta básica**, por discricionariedade do ente político, através do Decreto nº 3.869/2001[2], foi estabelecida alíquota diferenciada na operação destinada ao consumidor final, implicando na redução da base de cálculo do ICMS de 12% nas saídas internas, para o percentual de 7%.

Diante de tal questão, muito se discutiu se a redução da base de cálculo do ICMS amoldava-se à espécie de isenção tributária, de modo a possibilitar o estorno proporcional do crédito da entrada quando as mercadorias sofressem a redução da base de cálculo na saída.

Por outro lado, a tese defendida pelos contribuintes era a de que a redução da base de cálculo não caracterizava isenção tributária, e, assim, seria inaplicável a exceção prevista no art. 155, §2º, II, “a” e “b”, da CF, entretanto, apresentava natureza jurídica de benefício fiscal, admitindo a compensação integral do crédito de ICMS.

A divergência foi submetida à apreciação da Suprema Corte, que inicialmente se posicionou no sentido de que a redução da base de cálculo não configuraria espécie de isenção, como se vê no RE 161.031/MG:

ICMS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MERCADORIA USADA - BASE DE INCIDÊNCIA MENOR - PROIBIÇÃO DE CRÉDITO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com o princípio da não- cumulatividade norma



vedadora da compensação do valor recolhido na operação anterior. O fato de ter-se a diminuição valorativa da base de incidência não autoriza, sob o ângulo constitucional, tal proibição. Os preceitos das alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal somente têm pertinência em caso de isenção ou não-incidência, no que voltadas à totalidade do tributo, institutos inconfundíveis com o benefício fiscal em questão. (RE 161031, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/1997, DJ 06-06-1997 PP-24881 EMENT VOL-01872-05 PP-00994)

No entanto houve a superação do entendimento, ou seja, o denominado overruling, passando a Corte a entender que a redução da base de cálculo do ICMS ensejaria a obrigatoriedade do estorno da diferença do crédito que foi integralmente contabilizado na operação anterior, por se subsumir à hipótese delineada no citado artigo da Constituição Federal.

Confira-se a ementa:

TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Caso de isenção fiscal parcial. Previsão de estorno proporcional. Art. 41, inc. IV, da Lei estadual nº 6.374/89, e art. 32, inc. II, do Convênio ICMS nº 66/88. Constitucionalidade reconhecida. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Aplicação do art. 155, § 2º, inc. II, letra "b", da CF. Voto vencido. São constitucionais o art. 41, inc. IV, da Lei nº 6.374/89, do Estado de São Paulo, e o art. 32, incs. I e II, do Convênio ICMS nº 66/88 (RE 174478, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2005, DJ 30-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02207-02 PP-00243 RIP v. 7, n. 33, 2005, p. 264)

TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL. CRÉDITO PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Corte reformulou seu entendimento quanto à matéria em debate e passou a equiparar a redução da base de cálculo do ICMS à isenção parcial do imposto, para fins de aplicação da vedação ao crédito prevista no art. 155, § 2º, II, b, da Constituição Federal (RE 174.478/SP, Redator para o acórdão Min. Cezar Peluso). II - Ressalvada a existência de legislação dispondo que o crédito será maior, o direito ao crédito de ICMS deverá ser proporcional à base de cálculo reduzida. Precedentes. III - Agravo regimental



improvido. (RE 459490 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00799)

E, no recurso paradigma RE 635.688, em sede de repercussão geral, cujo acórdão foi publicado em 13/02/2015, restou mantida a jurisprudência:

Recurso Extraordinário. 2. Direito Tributário. ICMS. 3. Não cumulatividade. Interpretação do disposto art. 155, §2º, II, da Constituição Federal. Redução de base de cálculo. Isenção parcial. Anulação proporcional dos créditos relativos às operações anteriores, salvo determinação legal em contrário na legislação estadual. 4. Previsão em convênio (CONFAZ). Natureza autorizativa. Ausência de determinação legal estadual para manutenção integral dos créditos. Anulação proporcional do crédito relativo às operações anteriores. 5. Repercussão geral. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 635688, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015)

De tal modo, está consolidado o posicionamento de que a hipótese de redução da base de cálculo configura isenção parcial, a autorizar a anulação proporcional dos créditos relativos às operações anteriores.

Nada obstante, a partir de 01/01/2006, com a publicação da Lei Estadual nº 14.978/2005[3], o Estado do Paraná passou a isentar integralmente do ICMS os produtos da cesta básica.

Sendo assim, de acordo com o art. 155, §2º, II, “a” e “b, da CF, a isenção não implicará crédito para compensação nas prestações futuras, salvo determinação legal em contrário na legislação estadual.

Essa é a questão posta no presente incidente, eis que os contribuintes pretendem o creditamento da etapa anterior, ao argumento de que o aproveitamento integral dos créditos encontra permissão na Lei Estadual n.º 15.467/2007. Vejamos:

Art. 2º O Poder Executivo cancelará eventuais créditos de ICMS relativos a estornos proporcionais decorrentes de diferença de tributação na aquisição de produtos da cesta



básica de alimentos.

Parágrafo único. Fica atribuída à Secretaria de Estado da Fazenda a competência para determinar, de ofício, ou a requerimento do interessado, o cancelamento dos créditos tributários aludidos no caput, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

O sujeito passivo afirma que referida norma determinou ao Fisco Estadual cancelar os débitos dos contribuintes que teriam deixado de fazer o estorno proporcional dos créditos apurados em relação aos produtos da cesta básica. E por essa perspectiva, deixando de cobrar o valor da diferença, teria passado a permitir o aproveitamento integral dos créditos.

Ainda, argumenta-se que, tendo o STF equiparado os conceitos de redução da base de cálculo e de isenção, a lei estadual estaria reconhecendo a manutenção do crédito em ambas as hipóteses, dada a similaridade entre os institutos.

A exposição hermenêutica, contudo, **não deve prevalecer.**

No acórdão citado, o Ministro Relator destacou que são inconfundíveis os institutos da isenção e da redução da base de cálculo, já que a primeiro obsta o nascimento da obrigação tributária, inexistindo tributação. Por sua vez o segundo, pressupõe a existência de obrigação tributária e a respectiva tributação. Citou que a distinção se expressa na própria literalidade do art. 150, §6º, da CF[4].

Na análise da presente questão, faz-se imprescindível perquirir sobre os objetivos perseguidos pela Lei Estadual n.º 15.467/2007, sendo relevante, então, aferir os fins almejados na sua exposição de motivos.

À propósito:

"O Governo do Estado do Paraná, em caráter pioneiro no País, instituiu em 1991, redução da carga tributária do ICMS, privilegiando generosa lista de alimentos integrantes da denominada cesta básica. A Lei nº 9.870, veiculada com espeque no art. 155, § 2º, III, inseriu no universo jurídico paranaense a modulação seletiva do gravame do imposto estadual em função da essencialidade das mercadorias.



A alíquota selecionada para incidir sobre os produtos componentes da cesta básica foi a de 7%, devendo-se ter presente que a aquisição de ditos bens em operações interestaduais se dava a um ônus de 12%. O princípio da não-cumulatividade do ICMS operar-se-ia, então, mediante a soma algébrica de um débito dimensionado a 7% e um crédito a 12% do valor da operação. Passaram a surgir controvérsias entre fisco e contribuinte, a quele indicando devesse, para a espécie, haver estorno proporcional do crédito de 12 para 7% e este arguindo e demonstrando que, desta forma e da ótica financeira, estar-se-ia frustrando o objetivo da Lei, que era o de atribuir ônus final de ICMS equivalente a 7% do valor de venda da cesta básica de alimentos.

*Em maio de 2003, editando o Decreto nº 1.267, do Poder Executivo, com fulcro no art. 84, IV, da CF-1988, **declarou inexigível a anulação proporcional dos créditos nessas operações.** Mais recentemente, o Tribunal de Contas do Estado, em sua composição plena, uniformizou jurisprudência na mesma direção (Acórdão nº 1.310/06, de 14 de setembro de 2006).*

Decorre daí o artigo 3º, que tem o condão de atribuir ao Poder Executivo a iniciativa de providências necessárias ao cancelamento de eventuais créditos tributários desta espécie ainda integrantes de processos administrativos-fiscais e (ou) judiciais."

Cotejando tais esclarecimentos, extraem-se algumas diretrizes fixadas na lei comentada:

- a) trata da hipótese específica da base de cálculo reduzida para 7% (sete por cento), em operação em que existe **diferença de tributação**;
- b) atribui competência ao Secretário da Fazenda para determinar o cancelamento dos créditos relativos a **estornos proporcionais**;
- c) determina o cancelamento dos créditos tributários em que ainda existia **discussão administrativa e/ou judicial**;
- d) refere-se a **eventuais** créditos de ICMS decorrentes de diferença de tributação que estavam pendentes, i.e., relativos a fatos anteriores à sua edição.

Observa-se, que são abarcados somente os casos em que **houve tributação**, nos quais deveria haver a devolução ao Fisco da diferença do crédito utilizado pelo contribuinte, mas que, em razão da autorização legal, restou admitido o cancelamento da obrigatoriedade do estorno, consolidando, assim, o aproveitamento na integralidade dos créditos das operações anteriores, nas hipóteses em que se discutia o estorno proporcional do crédito de 12 para 7%.



Por tais motivos, conclui-se que os casos de isenção total não estão abrangidos pelas disposições da Lei Estadual n.º 15.467/2007, as quais se dirigem à situação específica e restrita, não cabendo ao intérprete ampliar o seu alcance, sob pena de afronta ao art. 111 do CTN, que determina a interpretação literal da norma tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Neste sentido se posicionou a douta Procuradoria Geral de Justiça:

“Portanto, a isenção ou não-incidência do ICMS na “saída” acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo determinação em sentido contrário, prevista em lei. Sucede que, no Estado do Paraná, a existência ou não de tal norma autorizativa constitui-se em objeto de controvérsia entre as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça.

A divergência se estabelece entre um primeiro entendimento, a sustentar a inexistência de autorização legislativa para aproveitamento dos créditos, enquanto, em sentido oposto, outra corrente inclina-se pela identificação da mencionada autorização no quanto disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 15.467/2007.

*Inclina-se, respeitosamente, pelo entendimento da inexistência de lei autorizativa. Conforme ressaltado pelo Estado do Paraná na manifestação de mov. 56.1, é preciso observar que os precedentes que ensejaram a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não tratam exatamente da “existência ou não de legislação estadual que permita a manutenção de crédito proporcional relativo às operações anteriores **que envolvam ICMS e a redução da base de cálculo**”, mas sim da existência, ou não, de legislação estadual que permita a manutenção de crédito relativo às operações anteriores **que envolvam isenção de ICMS**, pois os precedentes tratam de operações envolvendo produtos da cesta básica, as quais, desde 01/01/2006, contam com isenção e não redução da base de cálculo do ICMS. (...)*

Assim, em razão da isenção concedida pela Lei Estadual nº 14.978/2005, a manutenção de crédito proporcional relativo às operações anteriores dependeria de autorização legislativa, nos termos do art. 155, § 2º, inc. II, ‘b’ da Constituição Federal e art. 20, § 3º, inc. II da Lei Complementar nº 87/96.



E, nesse ponto, reside a divergência objeto do presente incidente. Enquanto os julgadores da 1ª e 3ª Câmaras Cíveis entendem que não há autorização legislativa para o aproveitamento dos créditos, os integrantes da 2ª Câmara Cível entendem que o art. 2ª da Lei Estadual nº 15.467/2007 permitiria a manutenção do crédito. (...)

*Da leitura do dispositivo, parece claro que não se trata de autorização legislativa para manutenção de crédito relativo às operações anteriores que envolvam isenção de ICMS, mas sim de **regularização** daqueles casos em que se discutia o aproveitamento dos créditos de ICMS pago nas operações anteriores, quando a saída do produto tenha ocorrido com redução da base de cálculo, situação criada em razão da redução operada pelo Decreto Estadual nº 3.869/2001.*

Essa conclusão é reforçada pela exposição de motivos do Projeto de Lei nº 567/2006, que deu ensejo à Lei Estadual nº 15.467/2007(...)

Ademais, outros atos normativos editados no Estado do Paraná proíbem expressamente o aproveitamento do crédito quando a saída ou prestação subsequente for isenta.

Vejamos o que dispõe o art. 27, inc. III, da Lei Estadual nº 11.580/1996:

Art. 27. É vedado, salvo determinação em contrário da legislação, o crédito relativo a mercadoria ou bem entrados no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

(...)

III - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

Nesse mesmo sentido dispõe o Regulamento do ICMS, aprovado por meio do Decreto nº 7.871/2017:

21 Operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da CESTA BÁSICA de alimentos adiante arrolados (art. 1º da Lei n. 14.978, de 28 de dezembro de



2005; Lei n. 16.386, de 25 de janeiro de 2010):

(...)

a isenção de que trata este item, salvo disposição em contrário:

(...)

1.2. acarretará a anulação do crédito do imposto relativo às operações anteriores.

Diante do exposto, é possível concluir que, no âmbito do Estado do Paraná, não há autorização legislativa que permita o aproveitamento de crédito de ICMS relativo às operações anteriores, na hipótese da operação final ser isenta do tributo, tal como ocorre em relação aos produtos da cesta básica.”.

Entendimento diverso configuraria afronta ao mandamento constitucional, uma vez que o legislador constituinte dispôs que nos casos de isenção concedidas pelo ente estadual, somente este mesmo ente poderia autorizar a manutenção dos créditos das etapas anteriores, e tal desiderato deverá se dar mediante lei específica, expressa quanto às hipóteses de não tributação (as quais implicam na anulação dos créditos relativos às operações anteriores, sem o direito ao creditamento).

Desse modo, é de se fixar a seguinte tese jurídica: **“A Lei Estadual n.º 15.467/2007 aplica-se apenas às hipóteses nas quais se discutia o aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da diferença de tributação nas operações anteriores à sua edição, não alcançando os casos de isenção integral dos produtos integrantes da cesta básica concedida na lei posterior, a qual não previu crédito para compensação nas operações futuras.”.**

Definida a tese, passa-se ao exame do caso concreto que se encontra afetado com o incidente (Apelação Cível e Reexame Necessário nº **0034556-58.2016.8.16**), nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC.

Na origem, trata-se de recurso de apelação, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e reexame necessário, contra a sentença proferida nos **Embargos à Execução Fiscal nº 0034556-58.2016.8.16.0030**, promovidos pela empresa recorrida WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., que julgou parcialmente procedentes os pedidos, *para o fim exclusivo de anular o auto de infração n. 6.565.007-0 e, via de consequência, extinguir a execução fiscal principal, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.*



Distribuiu assim o ônus sucumbencial: *“Diante da sucumbência, mínima para a parte embargante, condeno a embargada ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como em honorários de advogado, que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa, atendendo ao trabalho desenvolvido e grau de complexidade da demanda, tudo em conformidade com o disposto no art. 85, §§ 2.º e 3.º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sobre os honorários incidirão juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, NCPC), e correção monetária pelo IPCA, contada desta sentença.”*

Em tal recurso, o apelante relata que houve a autuação da empresa recorrida por beneficiar-se com a utilização, no período de janeiro de 2006 a setembro de 2009 de crédito de ICMS decorrente da entrada de mercadorias cuja posterior saída se deu com isenção do imposto, quando já se encontrava vigente a Lei 14.978/2005, que não prevê qualquer possibilidade de manutenção do crédito.

Ainda, aduz *“inexistir qualquer autorização legal ao aproveitamento dos créditos das operações anteriores à saída isenta, pois nesses casos a regra é a anulação dos créditos de ICMS referentes às entradas de mercadorias, citando o artigo 155, §2º, II, “b” da Constituição Federal.”*

Defende *“não ser aplicável a Lei n.º 15.467/2007 ao caso, vez que se refere a estorno proporcional de créditos quando há saída interna com redução da base de cálculo, e não isenção. Ressaltou que referida lei de remissão somente incidiria sobre créditos já lançados, enquanto os créditos executados se referem a fatos posteriores à vigência da lei.”*

Dessa forma, considerando as razões expostas no incidente, o provimento do recurso de apelação é medida que se impõe, para o fim de manter a autuação efetuada e determinar o prosseguimento da execução fiscal nº **0021757-80.2016.8.16.0030**.

De tal modo, o ônus sucumbencial recai à empresa apelada, a qual deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) até o patamar de 200 (duzentos) salários mínimos, depois, em 1% (um por cento) no que sobejar, tendo em vista a natureza e a importância da demanda, o valor atribuído à causa, equivalente a R\$ 1.254.707,19 em 21/11/2016, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, quantia que se coaduna com a jurisprudência recente do STJ.

A propósito:



I. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA CORTE DE ORIGEM EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, QUE, EM 2013, JÁ SUPERAVA R\$ 1.254.428,86. VALOR REMUNERATÓRIO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO INCOMPATÍVEL COM A SIMPLICIDADE DA CAUSA.

II. DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE SE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO AGRG NO ARESP 290.468/AL, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 28.4.2014; RESP 1.326.846/SE, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 28.2.2013; AGRG NOS EDCL NO ARESP 304.364/RN, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.11.2013.

III. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta ser inviável a modificação da verba honorária, em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, esse entendimento tem sido relativizado, como também outras concepções, que dantes eram tidas e havidas por intocáveis, como a coisa julgada, por exemplo.

2. Quanto ao tema em apreço, esta Corte tem se balizado pela razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios legalmente adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância. Precedentes: AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 6.9.2011; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.6.2011; AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel.

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 1o.6.2011.

3. No caso ora em apreciação, a sentença julgou extinta a ação, com resolução do mérito, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário, e condenou o Ente Público ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º. do CPC/1973. E a Corte regional manteve a sentença relativamente à verba honorária. Ressalte-se que o valor da causa remontava a R\$ 1.254.428,86, em 30.9.2013.

4. Nesse diapasão, os honorários advocatícios revelaram-se exorbitantes, razão pela qual foram reduzidos, o que se mostrou mais condigno com a causa em apreço.

5. Diante dessas circunstâncias, revelou-se a situação excepcional a justificar o afastamento do verbete Súmula 7/STJ e o provimento do Apelo Nobre de iniciativa da Fazenda Nacional, sendo reduzida a verba honorária para 1% sobre o valor atribuído à causa, como consta da Decisão agravada.



6. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1732295/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

Resta, então, prejudicado o reexame necessário.

[1] Art. 468. (...) § 7º Os feitos já distribuídos à Seção Cível atualmente existente, até a entrada em vigor da Resolução referida no § 6º, serão redistribuídos às sete Seções Cíveis ora criadas, observada a competência prevista no art. 85-A deste Regimento, salvo aqueles em que já houver sido lançado pedido de dia para julgamento, os quais serão por aquela julgados, com observância das regras até então vigentes acerca da Seção Cível Ordinária e da Seção Cível em Divergência.

[2] *Art. 1º A base de cálculo do ICMS fica reduzida, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas com os produtos da cesta básica adiante arrolados, em percentual que resulte carga tributária de 7% (Convênio ICMS 128/94): (...).*

[3] *Art. 1º Ficam isentas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) as operações internas que destinem os seguintes produtos da cesta básica de alimentos a consumidores finais: (...)*

[4] *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)*

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII- cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em FIXAR A TESE JURÍDICA NO INCIDENTE REPETITIVO, nos termos postos.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, sem voto, e dele participaram Desembargador Antonio Renato Strapasson (relator), Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa, Desembargador Stewalt Camargo Filho, Desembargadora Lidia Maejima,



Desembargador Salvatore Antonio Astuti, Desembargador Jorge De Oliveira Vargas (voto vencido), Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, Desembargador Eduardo Sarrão, Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros, Desembargador Eugenio Achille Grandinetti e Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama.

Curitiba, 12 de março de 2021.

Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON

Relator

